



Avenida Lindolfo Monteiro, 911- Fátima, Teresina-PI.

E-mail: caocrim@mppi.mp.br. Fone: 3216-4550. Ramais: 511 (Gabinete) / 586 (Coordenação)

NOTA TÉCNICA Nº 01/2019 – CAOCRIM

EMENTA: ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIAS DE FATO CRIMINAIS. REQUISIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL – IP. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSTAURAÇÃO DE IP. HIPÓTESE DE COMUNICAÇÃO AO CONSELHO SUPERIOR DO MPPI. RESOLUÇÃO Nº 174/2017 DO CNMP. RESOLUÇÃO CSMP Nº 03/2017. RECOMENDAÇÃO CGMP-PI Nº 09/2017.

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS (CAOCRIM), com base nos artigos 33, inciso V, da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e 55, inciso II, da Lei Complementar-PI nº. 12/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), expede a Nota Técnica Nº 01/2019, sem caráter vinculativo, aos órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Piauí com atuação na área criminal, fundamentando-se nas razões que passam a apresentar:

Exmos. Procuradores e Promotores de Justiça do Piauí,

O art. 15, XX da **Resolução CSMP Nº 03/2017**, que institui o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público¹, estabelece dentre as competências daquele órgão a seguinte: ***examinar e deliberar sobre arquivamento de procedimentos preparatórios, inquéritos civis e procedimentos investigatórios criminais remetidos pelos órgãos do Ministério Público, cabendo-lhe também rever tal decisão e designar outro membro para a apuração do caso, se rejeitada a promoção do arquivamento.***

Bem se vê, pois, que não há menção, no dispositivo transcrito acima, da apreciação do arquivamento de notícias de fato criminais pelo CSMPPi.

Lado outro, convém destacar que a **Resolução nº 174/2017**², alterada pela Resolução nº 189, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que *disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo*, em seus arts. 4º e 5º descrevem as hipóteses e o modo de proceder para o arquivamento da Notícia de Fato, nos seguintes termos:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II– a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

¹ Disponível em: <file:///C:/Users/MPPI/Downloads/regimento%20interno%20csmpp.pdf>

² Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-174-2.pdf>

§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Art. 5º Não havendo recurso, a Notícia de Fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais. (Grifos nosso).

Em face às disposições da Resolução nº 174/2017 do CNMP, a Corregedoria Geral do MPPI expediu a **Recomendação CGMP-PI nº 09/2017³**, *dispondo sobre as Notícias de Fato, Procedimentos Administrativos e Procedimentos Investigatórios Criminais – PIC's e dá outras providências*, na qual recomendou em seu item 1) e) aos órgãos de execução que enviem ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, as Notícias de Fato Cíveis, **as Notícias de Fato Criminais** e os Procedimentos Administrativos **que sejam objeto de recurso**, respectivamente na forma dos arts. 4ª, 5ª e 13, todos da Resolução CNMP nº 174/2017.

Disto, numa interpretação sistemática das normas mencionadas acima, conclui-se que a NF criminal, uma vez arquivada, não deverá ser remetida ao CSMPPPI para homologação. Deve-se seguir o que determina a Resolução 174, CNMP, em seu art. 4º.

Convém analisar, entretanto, a hipótese de requisição de abertura de inquérito policial: arquiva a NF criminal?; necessita aguardar a abertura do inquérito policial para proceder o arquivamento da NF criminal? Vejamos:

Conforme estabelece o art. 129, VIII da CRFB/88 é função institucional do Ministério Público *requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais*.

Com efeito, nada obsta que o membro do *parquet* diante de uma Notícia de Fato Criminal requisite a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente, consoante inclusive dispõe o art. 2º, V da Resolução nº 181/2017 do CNMP.

³ Disponível em: file:///C:/Users/MPPI/Downloads/recomendao%2009%202017.pdf

É cediço que o membro do Ministério Público, ao requisitar a abertura de inquérito policial, há a premente necessidade de acompanhar não só a instauração do procedimento investigatório, como também o seu curso e sua conclusão. Entretanto, não se mostra razoável que o membro do Ministério Público realize dito acompanhamento na própria notícia de fato criminal, pelas seguintes razões: 1) notícia de fato tem prazo peremptório definido para sua conclusão (90 dias), enquanto o inquérito policial, em tese, submete-se a sucessivas prorrogações de prazo, podendo ultrapassar 90 dias; 2) a finalidade da notícia de fato não é de acompanhamento, mas a de possibilitar juízo de valor prévio ao membro do Ministério Público, que desta (NF) poderá instaurar Procedimento Investigatório Criminal (PIC), arquivar, requisitar investigação pela polícia judiciária ou ofertar denúncia-crime; 3) há na Resolução 174, do CNMP, procedimento próprio para realizar acompanhamento da atividade de órgãos externos, qual seja, o Procedimento Administrativo.

O Art. 7º, da Res. 174, CNMP, adverte que o membro do Ministério Público deve instaurar procedimento próprio quando houver a necessidade de acompanhamento, como nos casos de monitoramento do andamento dos inquéritos policiais requisitados pelo *parquet*.

Pelas razões de direito acima expostas, o **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS** expede a presente Nota Técnica de orientação, portanto sem caráter vinculativo, a fim de SUGERIR aos órgãos de execução:

- 1. Que as notícias de fato criminais sejam arquivadas observando as diretrizes do art. 4º, da Resolução 174/2017, do CNMP, o que se faz com fulcro art. 15, XX, da Resolução CSMP PI nº 03/2017 e na Recomendação CGMP-PI nº 09/2017.**
- 2. Ante as disposições do art. 4º, § 3º e do art. 5º da Resolução nº 174/2017 do CNMP e da Recomendação CGMP-PI nº 09/2017, que somente remeta ao CSMP-PI a Notícia de Fato Criminal que for objeto de recurso por parte do noticiante.**
- 3. Que seja procedida a abertura de Procedimento Administrativo para acompanhamento da tramitação dos inquéritos policiais requisitados, com base nos arts. 7º; 8ª, I e IV, também da Resolução nº 174/2017 do CNMP, sugerindo-se como**

objeto o que se segue: “Objeto: Procedimento Administrativo de acompanhamento de inquéritos policiais requisitados pelo Ministério Público no período compreendido entre (ex: seis meses, um ano)”

Teresina, 11 de fevereiro de 2019.

Sinobilino Pinheiro da Silva Júnior
Promotor de Justiça-PI
Coordenador do CAOCRIM